



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0541/23

PLL Nº 318/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto tem como objetivo tornar os estádios e demais arenas esportivas do Município de Porto Alegre lugares acolhedores para toda a comunidade esportiva: torcedores, jogadores, árbitros, jornalistas etc., bem como torná-los expoentes da prática antirracista em nosso Município.

Ocorre que casos de racismo têm sido recorrentes em partidas desportivas, principalmente no futebol, no qual desde 2017, mais de trezentos casos ocorreram somente no Brasil, segundo dados do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, promovido pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol.

O caso de Vinícius Júnior, que ganhou notoriedade mundial, trata de ataques desumanos contra um jovem de 22 anos, oriundo da periferia de São Gonçalo - RJ, que alcançou renome ao se tornar um dos jogadores de futebol mais conhecidos do mundo, jogando pela Seleção Brasileira e pelo Real Madrid. Recentemente, o racismo escancarado sofrido em forma de perseguição contra Vinícius Júnior em partidas de futebol realizadas na Espanha, o tornaram símbolo de resistência e reforçaram a necessidade da criação de uma política de incentivo ao respeito, bem como a criação de um protocolo de combate ao racismo em estádios e arenas esportivas.

Por meio da presente Proposição, a Política Municipal Apito Final contra o Racismo, "Lei Vini Jr.", busca-se enfrentar o racismo nos estádios e nas arenas esportivas por meio de medidas concretas de antirracismo, possibilitando às autoridades esportivas de eventos realizados em Porto Alegre seguirem um rito que propiciará a não anuência do poder público com práticas racistas.

Estas são as razões do presente Projeto de Lei, que submetemos à consideração de nossos pares para que se aprove a adoção da política nele contida, a fim de impedir ataques de cunho racista e criar um protocolo que garanta o espaço acolhedor para toda a comunidade esportiva de nosso Município.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.

VEREADORA VITÓRIA CABREIRA

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal Apito Final contra o Racismo nos estádios e nas arenas esportivas no Município de Porto Alegre e o Protocolo Municipal de Combate ao Racismo no Esporte.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal Apito Final contra o Racismo nos estádios e nas arenas esportivas no Município de Porto Alegre.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º São princípios da Política Municipal Apito Final contra o Racismo, entre outros:

I – a garantia dos direitos da pessoa humana;

II – o cumprimento do preconizado na Lei Federal 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial –;

III – a publicização das políticas públicas de combate ao racismo nas esferas municipal, estadual e federal;

IV – a formulação de políticas efetivas para a eliminação e a superação do racismo; e

V – a garantia de acolhimento, acompanhamento e atendimento adequado às vítimas de racismo e injúria racial.

Art. 4º São ações da Política Municipal Apito Final contra o Racismo:

I – a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou nos que antecederem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de divulgação de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos e *outdoors*;

II – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de racismo;

III – a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva;

IV – a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei;

V – a criação e a ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima de racismo; e

VI – o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 5º Fica obrigatória a divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo em todos os eventos esportivos sediados no Município por meio de:

I – afixação de cartazes instalados em locais de fácil acesso e visualização; ou

II – veiculação de anúncios no sistema de som do ginásio, estádio ou arena esportiva, antes do início e no intervalo de cada partida.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a seguinte mensagem: RACISMO É CRIME! DENUNCIE!

Art. 6º Fica criado o Protocolo Municipal de Combate ao Racismo no Esporte, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas, com o seguinte rito:

I – qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca de conduta racista que tomar conhecimento;

II – a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do Juizado do Torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e, logo que possível, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Civil;

III – o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória do jogo;

IV – a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas; e

V – após a interrupção, e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou ao mediador da partida quanto à faculdade de encerrá-la.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar de Moraes, Chefe da Seção de Redação Legislativa**, em 20/06/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0572963** e o código CRC **771D8BB3**.